

Recurso Especial Cível nº 0176715-79.2006.8.19.0001

Recorrente: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 128/141, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Primeira Câmara de Direito Público, de fls. 117/119, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução fiscal ajuizada em 2006 pelo Município do Rio de Janeiro, para a cobrança de créditos tributários relativos ao ISSQN dos períodos compreendidos entre 02/2001 a 09/2001. Prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Autos extraviados em poder do credor, com remessa à Procuradoria do Município em 12/09/2012, que se manteve inerte. Manifestação do ente municipal somente em 15/05/2017, quando já decorrido o lapso prescricional, considerando que o despacho que determinou a citação data de 31/05/2006. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 25 e 40 da LEF. Ressalta que a prescrição intercorrente não atrai a sucumbência para o exequente, conforme Tese definida pelo Tema nº 1.229 do STJ.

Contrarrazões anexadas às fls. 147/152.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de execução fiscal, extinta pelo Juízo de primeiro grau ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Na oportunidade, o ente Municipal foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do crédito tributário em questão, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. A Sentença foi mantida em sede recursal, sob os seguintes fundamentos:

“(...) Registre-se que a presente execução fiscal se submete à redação do art. 174 do CTN, com as inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, segundo a qual o marco interruptivo da prescrição quinquenal ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação, o que se deu, in casu, em 31/05/2006.

Consoante se verifica na certidão cartorária de fl.04, datada de 23/02/2016, os autos foram extraviados após o despacho que determinou a citação da executada (31/05/2006) – fl.03.

Contudo, logrou a executada comprovar à fl.38 que após a juntada do AR negativo, em 14/09/2007, os autos não sofreram qualquer andamento, sendo remetidos à Procuradoria do Município em 12/09/2012, que só voltou a se manifestar no feito em 2017, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela devedora, conforme se vê em nova remessa dos autos àquele órgão, em 22/03/2017 (fl.45), quando já decorrido o prazo prescricional. Oportuno salientar que não se demandava na ocasião impulso oficial mas sim diligências da credora, que se encontrava em poder dos autos indevidamente.

Por fim, inaplicável à hipótese o art. 40 da LEF, considerando que o credor permaneceu em poder dos autos, sem promover o respectivo andamento, durante o curso do prazo prescricional, a configurar sua inércia. Desta forma, correta a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução.” (Fls. 117/119)

Pois bem.

O presente recurso especial versa, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1.229** (*“Discussão quanto definição se é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.”*), do repertório de temas do e. STJ, razão pela qual deve ser sobrestado o recurso interposto.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso especial interposto com fundamento no **Tema 1.229 do STJ**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1.229 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente